



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13780.000080/2011-76
ACÓRDÃO	2002-009.018 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUAREZ CARLOS MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 9/12), em 03/01/11, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006, ano calendário 2005.

Em sede de impugnação sustenta que os rendimentos seriam isentos, uma vez que são decorrentes de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave. Faz juntada aos autos de receituário, uma declaração emitida pela prefeitura de São Gonçalo, atestado médico e ato de aposentadoria por invalidez.

Consta também dos autos à fl. 39, laudo médico emitido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e às fls. 64 e 65, relatório de junta médica da Comissão de Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gonçalo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, manteve o lançamento entendendo que não houve o preenchimento do requisito consistente na comprovação por meio de laudo pericial oficial, em especial a não comprovação de que era portador de moléstia isentiva no ano de 2005.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2012, Recurso Voluntário, contendo apenas a seguinte afirmação: *“Afim de comprovar que era portador de moléstia isentiva no período solicitado, apresenta documento médico referente à moléstia”*. Junta na oportunidade laudo pericial oficial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Analisando a petição apresentada, verifica-se que fora protocolada dentro do prazo recursal, sendo desta feita tempestiva.

No entanto, a petição, caso fosse a intenção da contribuinte apresentar Recurso Voluntário, não infirma a decisão recorrida e a documentação acostada não faz a prova que a DRJ entendeu como não preenchida.

Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, a Portaria no 378/88, publicada em 30/08/88, comprova a aposentadoria do Contribuinte desde essa data (fl. 8). Quanto ao segundo requisito, o Impugnante se limita a anexar um receituário e uma declaração (fls. 5/6) já apresentados à Fiscalização (fls. 32, 38), os quais foram motivadores de parte das irregularidades apontadas inicialmente no Relatório.

Acrescenta somente um atestado médico emitido pelo INPS, que informa acerca de um afastamento de 15 dias do trabalho, a partir de 08/10/82, motivada por moléstia que esta julgadora não logrou identificar (fl. 7). Em relação à declaração, datada de 10/09/10 (fl. 6), e ao receituário, datado de 29/06/10 (fl. 5), de fato, estes não definem a data a partir da qual a doença se manifestou. Quanto ao laudo médico (fl. 39), o mesmo não consigna nenhuma informação acerca do médico que o emitiu, constando apenas sua assinatura. Ressaltamos o louvável esforço da Fiscalização na tentativa de conceder tal benefício, ao intimar o Contribuinte especificamente a apresentar o laudo médico pericial oficial que definisse a partir de quando a moléstia se manifestara (fls. 27/28, 31).

Registre-se que, a teor dos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, comina ao Interessado apresentar no momento da impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação. Assim, tendo em vista a não comprovação de que era portador de moléstia isentiva no ano de 2005, devemos concluir pela manutenção integral da omissão.

A documentação apresentada com o recurso não comprova a única informação faltante para o reconhecimento da isenção, qual seja a de que o recorrente era portador da moléstia no ano de 2005.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2002-009.018 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13780.000080/2011-76

Carlos Eduardo Avila Cabral

DOCUMENTO VALIDADO